



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1167472-97.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NUVI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., são apelados NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR e EUFEMIA DEMETTI PAZIAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.463 (EMP-DIG-V)
APEL. Nº : 1167472-97.2023.8.26.0100
COMARCA : SÃO PAULO
APTE. : NUVI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
APDA. : NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO
PONTO BR – NIC.BR
APDA. : EUFÊMIA DEMETTI PAZIAN

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Extinção do processo sem resolução do mérito – Fixação da verba honorária em R\$ 7.500,00, sendo que à demanda foi atribuído o valor de R\$ 10.000,00 – Violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – Fixação conforme os percentuais legais – Orientação do Tema Repetitivo n. 1.076 do STJ – Verba honorária fixada em 20% do valor atualizado da causa, considerando-se que (i) a lide é de pouca complexidade e foi resolvida em pouco tempo (um ano), (ii) que o processo é digital, (iii) que a corrê se manifestou apenas uma vez, oferecendo contestação e (iv) não houve audiências, incidentes processuais ou recursos no curso da lide – Apelação provida em parte.

Dispositivo: dão provimento em parte.

Recurso de apelação interposto por **Nuvi Serviços Administrativos Ltda.** dirigido à r. sentença proferida pelo Exm^o. Dr. Eduardo Palma Pellegrinelli, MM. Juiz de Direito da E. 2^a Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central da Comarca de São Paulo, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação a **Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR Nic.br** e julgou procedente o pedido deduzido em face de **Eufêmia Demetti Pazian** para condená-la “ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente na abstenção e cessação do uso indevido da marca da autora, no que se inclui o uso indevido da marca no registro de domínio titularizado pela ré, o qual deverá ser cancelado definitivamente – podendo cópia desta decisão ser encaminhada pela própria autora ao NIC.BR”.

Condenou a demandada, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa (fl. 360-365).

Condenou a Autora, por seu lado, ao pagamento de custas e despesas processuais havidos pela corrê Nic.br, bem como honorários advocatícios arbitrados em R\$ 7.500,00 (fl. 370 e 378).

Em razões recursais a Autora alega que a verba honorária arbitrada em favor dos i. Advogados da corrê Nic.br muito se aproxima do valor atribuído à causa, mostrando-se desproporcional. Busca, assim, a modificação do critério de fixação da verba honorária, postulando que os honorários sejam arbitrados em montante correspondente a 10% do valor da causa (fl. 379-387).

Preparo em fl. 388-389.

Contrarrazões em fl. 394-397.

Peticiona a corrê Eufêmia noticiando o pagamento das verbas de sucumbência e postulando a extinção do processo (fl. 400-406).

Os autos entraram nesta E. Corte em 18 de janeiro de 2025, sendo o recurso distribuído no dia 31 daquele mês, conclusos na mesma data (fl. 125).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Anota-se, ainda, que o processo tramita com prioridade especial em razão da idade da corrê Eufêmia, que conta com 95 anos de idade (fl. 405).

É o relatório.

O recurso é tempestivo.

A r. sentença foi disponibilizada em 25 de novembro de 2024 (fl. 367), interrompendo-se o prazo recursal pela oposição de embargos declaratórios decididos por decisões publicadas em 28 de novembro e 11 de dezembro (fl. 370 e 378).

O protocolo, por seu turno, se deu aos 17 de dezembro (fl. 379), último dia útil inserido na quinquena legal.

No que toca ao pedido incidental da Ré Eufêmia, deverá a Serventia da Vara de Origem conferir o valor devido a título de verbas de sucumbência, incumbindo ao Juízo *a quo* deliberar sobre o pedido de extinção por cumprimento da obrigação.

Passa-se ao exame do pleito recursal.

A verba honorária fixada no processo judicial remunera o advogado da parte vencedora pelo trabalho nele desenvolvido.

No caso concreto, a r. sentença fixou a verba honorária em R\$ 7.500,00, montante que a Apelante reputa desproporcional, haja

vista que à causa foi atribuído o valor de R\$ 10.000,00.

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça deliberou definitivamente sobre a questão, fixando o entendimento da imprescindibilidade de aplicação dos percentuais mínimo e máximo previstos no § 2º do art. 85 do CPC caso o valor da condenação ou da causa seja elevado, admitindo o arbitramento por equidade nas hipóteses em que o valor da causa seja irrisória ou inestimável, ou que o valor da condenação seja baixo (Tema Repetitivo n. 1.076):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. O objeto da presente demanda é definir o alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do CPC, a fim de compreender as suas hipóteses de incidência, bem como se é permitida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

2. O CPC/2015 pretendeu trazer mais objetividade às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios e somente autoriza a aplicação do § 8º do artigo 85 - isto é, de acordo com a apreciação equitativa do juiz - em situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos: 1) proveito econômico irrisório ou inestimável, ou 2) valor da causa muito baixo. Precedentes.

3. A propósito, quando o § 8º do artigo 85 menciona proveito econômico "inestimável", claramente se refere àquelas causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide (como pode ocorrer nas demandas ambientais ou nas ações de família, por exemplo). Não se deve confundir "valor inestimável"

com "valor elevado".

4. Trata-se, pois, de efetiva observância do Código de Processo Civil, norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda que sob o manto da proporcionalidade e razoabilidade, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza.

5. Percebe-se que o legislador tencionou, no novo diploma processual, superar jurisprudência firmada pelo STJ no que tange à fixação de honorários por equidade quando a Fazenda Pública fosse vencida, o que se fazia com base no art. 20, § 4º, do CPC revogado.

O fato de a nova legislação ter surgido como uma reação capitaneada pelas associações de advogados à postura dos tribunais de fixar honorários em valores irrisórios, quando a demanda tinha a Fazenda Pública como parte, não torna a norma inconstitucional nem autoriza o seu descarte.

6. A atuação de categorias profissionais em defesa de seus membros no Congresso Nacional faz parte do jogo democrático e deve ser aceita como funcionamento normal das instituições. Foi marcante, na elaboração do próprio CPC/2015, a participação de associações para a promoção dos interesses por elas defendidos. Exemplo disso foi a promulgação da Lei n. 13.256/2016, com notória gestão do STF e do STJ pela sua aprovação. Apenas a título ilustrativo, modificou-se o regime dos recursos extraordinário e especial, com o retorno do juízo de admissibilidade na segunda instância (o que se fez por meio da alteração da redação do art. 1.030 do CPC).

7. Além disso, há que se ter em mente que o entendimento do STJ fora firmado sob a égide do CPC revogado. Entende-se como perfeitamente legítimo ao Poder Legislativo editar nova regulamentação legal em sentido diverso do que vinham decidindo os tribunais. Cabe aos tribunais interpretar e observar a

lei, não podendo, entretanto, descartar o texto legal por preferir a redação dos dispositivos decaídos. A atuação do legislador que acarreta a alteração de entendimento firmado na jurisprudência não é fenômeno característico do Brasil, sendo conhecido nos sistemas de Common Law como overriding.

8. Sobre a matéria discutida, o Enunciado n. 6 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF afirma que: "A fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no § 8º, do art. 85 do CPC."

9. Não se pode alegar que o art. 8º do CPC permite que o juiz afaste o art. 85, §§ 2º e 3º, com base na razoabilidade e proporcionalidade, quando os honorários resultantes da aplicação dos referidos dispositivos forem elevados.

10. O CPC de 2015, preservando o interesse público, estabeleceu disciplina específica para a Fazenda Pública, traduzida na diretriz de que quanto maior a base de cálculo de incidência dos honorários, menor o percentual aplicável. O julgador não tem a alternativa de escolher entre aplicar o § 8º ou o § 3º do artigo 85, mesmo porque só pode decidir por equidade nos casos previstos em lei, conforme determina o art. 140, parágrafo único, do CPC.

11. O argumento de que a simplicidade da demanda ou o pouco trabalho exigido do causídico vencedor levariam ao seu enriquecimento sem causa - como defendido pelo *amicus curiae* COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL / CONPEG - deve ser utilizado não para respaldar apreciação por equidade, mas sim para balancear a fixação do percentual dentro dos limites do art. 85, § 2º, ou dentro de cada uma das faixas dos incisos contidos no § 3º do referido dispositivo.

12. Na maioria das vezes, a preocupação com a fixação de honorários elevados ocorre quando a Fazenda Pública é derrotada, diante da louvável consideração com o dinheiro público, conforme se verifica nas

divergências entre os membros da Primeira Seção. É por isso que a matéria já se encontra pacificada há bastante tempo na Segunda Seção (nos moldes do REsp n. 1.746.072/PR, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, DJe de 29/3/2019), no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%, conforme previsto no art. 85, § 2º, inexistindo espaço para apreciação equitativa nos casos de valor da causa ou proveito econômico elevados.

13. O próprio legislador anteviu a situação e cuidou de resguardar o erário, criando uma regra diferenciada para os casos em que a Fazenda Pública for parte. Foi nesse sentido que o art. 85, § 3º, previu a fixação escalonada de honorários, com percentuais variando entre 1% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, sendo os percentuais reduzidos à medida que se elevar o proveito econômico. Impede-se, assim, que haja enriquecimento sem causa do advogado da parte adversa e a fixação de honorários excessivamente elevados contra o ente público. Não se afigura adequado ignorar a redação do referido dispositivo legal a fim de criar o próprio juízo de razoabilidade, especialmente em hipótese não prevista em lei.

14. A suposta baixa complexidade do caso sob julgamento não pode ser considerada como elemento para afastar os percentuais previstos na lei. No ponto, assiste razão ao amicus curiae Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, quando afirma que "esse dado já foi levado em consideração pelo legislador, que previu 'a natureza e a importância da causa' como um dos critérios para a determinação do valor dos honorários (art. 85, § 2º, III, do CPC), limitando, porém, a discricionariedade judicial a limites percentuais. Assim, se tal elemento já é considerado pelo suporte fático abstrato da norma, não é possível utilizá-lo como se fosse uma condição extraordinária, a fim de afastar a incidência da regra". Idêntico raciocínio se aplica à hipótese de trabalho reduzido do advogado vencedor, uma vez que tal fator é considerado no suporte fático abstrato do art. 85, § 2º, IV, do CPC ("o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço").

15. Cabe ao autor - quer se trate do Estado, das empresas, ou dos cidadãos - ponderar bem a probabilidade de ganhos e prejuízos antes de ajuizar uma demanda, sabendo que terá que arcar com os honorários de acordo com o proveito econômico ou valor da causa, caso vencido.

O valor dos honorários sucumbenciais, portanto, é um dos fatores que deve ser levado em consideração no momento da propositura da ação.

16. É muito comum ver no STJ a alegação de honorários excessivos em execuções fiscais de altíssimo valor posteriormente extintas. Ocorre que tais execuções muitas vezes são propostas sem maior escrutínio, dando-se a extinção por motivos previsíveis, como a flagrante ilegitimidade passiva, o cancelamento da certidão de dívida ativa, ou por estar o crédito prescrito. Ou seja, o ente público aduz em seu favor a simplicidade da causa e a pouca atuação do causídico da parte contrária, mas olvida o fato de que foi a sua falta de diligência no momento do ajuizamento de um processo natimorto que gerou a condenação em honorários. Com a devida vênia, o Poder Judiciário não pode premiar tal postura.

17. A fixação de honorários por equidade nessas situações - muitas vezes aquilatando-os de forma irrisória - apenas contribui para que demandas frívolas e sem possibilidade de êxito continuem a ser propostas diante do baixo custo em caso de derrota.

18. Tal situação não passou despercebida pelos estudiosos da Análise Econômica do Direito, os quais afirmam com segurança que os honorários sucumbenciais desempenham também um papel sancionador e entram no cálculo realizado pelas partes para chegar à decisão - sob o ponto de vista econômico - em torno da racionalidade de iniciar um litígio.

19. Os advogados devem lançar, em primeira mão, um olhar crítico sobre a viabilidade e probabilidade de êxito da demanda antes de iniciá-la. Em seguida, devem informar seus clientes com o máximo de transparência, para que juntos possam tomar a

decisão mais racional considerando os custos de uma possível sucumbência. Promove-se, dessa forma, uma litigância mais responsável, em benefício dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência da prestação jurisdicional.

20. O art. 20 da "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (Decreto-Lei n. 4.657/1942), incluído pela Lei n. 13.655/2018, prescreve que, "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão". Como visto, a consequência prática do descarte do texto legal do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, do CPC, sob a justificativa de dar guarida a valores abstratos como a razoabilidade e a proporcionalidade, será um poderoso estímulo comportamental e econômico à propositura de demandas frívolas e de caráter predatório.

21. Acrescente-se que a postura de afastar, a pretexto de interpretar, sem a devida declaração de inconstitucionalidade, a aplicação do § 8º do artigo 85 do CPC/2015, pode ensejar questionamentos acerca de eventual inobservância do art. 97 da CF/1988 e, ainda, de afronta ao verbete vinculante n. 10 da Súmula do STF.

22. Embora não tenha sido suscitado pelas partes ou amigos da Corte, não há que se falar em modulação dos efeitos do julgado, uma vez que não se encontra presente o requisito do art. 927, § 3º, do CPC.

Isso porque, no caso sob exame, não houve alteração de jurisprudência dominante do STJ, a qual ainda se encontra em vias de consolidação.

23. Assim, não se configura a necessidade de modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que tal instituto visa a assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior, o que, como se vê claramente, não ocorreu no caso concreto.

24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos

honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.

26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.

(REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022.)

(grifo nosso)

Nesse diapasão, se mostra imperiosa a reforma do capítulo decisório, aplicando-se o percentual legal, o que se mostra compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a dignidade dos i. Profissionais.

Mas não no percentual mínimo indicado pela Recorrente, e sim no patamar correspondente a 20% do valor atualizado da causa, considerando que: (i) o processo é digital e, portanto, não houve necessidade de deslocamento dos advogados; (ii) a lide não é complexa; (iii) a Nic.br apenas ofereceu contestação e contrarrazões a este recurso; (iv) a lide foi sentenciada em pouco tempo (um ano); e (v) não houve incidentes processuais, audiências ou recursos durante o curso do processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para fixar a verba honorária aos i. Advogados da corrê Nic.br em montante correspondente a 20% do valor atualizado da causa (R\$ 10.000,00).

RICARDO NEGRÃO

RELATOR